ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI – ESTABELECE AS REGRAS APLICÁVEIS À DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO E COLOCAÇÃO EM SERVIÇOS DE INSTRUMENTOS DE PESAGEM NÃO AUTOMÁTICOS, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2014/31/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014 - ME - (REG. DL 278/2016)

PONTA DELGADA SETEMBRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO
Entrada 2537 Proc. n.º 08.06
Data: 016 / 09 / 15. N 236 / X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 14 de setembro de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviços de instrumentos de pesagem não automáticos, transpondo a Diretiva n.º 2014/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 - ME - (Reg. DL 278/2016).

1°. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2°. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer "as regras aplicáveis a disponibilização no mercado e colocação em serviço de instrumentos de pesagem não automáticos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014."

Refere-se que "Com o objetivo de evitar constrangimentos ao progresso técnico e remover os entraves ao comercio, o presente decreto-lei abrange os instrumentos de pesagem produzidos por fabricantes estabelecidos na União Europeia, bem como os instrumentos novos ou em segunda mão, importados de países terceiros, sendo as suas disposições aplicáveis a todas as formas de fornecimento, incluindo a venda a distancia."

Acrescentando-se, em seguida, que "A fim de assegurar um elevado nível de proteção do interesse publico e de garantir uma concorrência leal no mercado da União Europeia, prevê-se a repartição clara das responsabilidades dos diversos operadores económicos, estabelecendo mecanismos que facilitam a comunicação entre aqueles e a autoridade de fiscalização do mercado."

Por outro lado, é referido que "São ainda previstos procedimentos de avaliação da conformidade, os quais permitem assegurar a conformidade dos instrumentos de pesagem com os requisitos essenciais, sendo aquela avaliação realizada com intervenção de organismos notificados a Comissão Europeia pelo Instituto Português da Qualidade, I.P., previamente acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I.P."

Por fim, cumpre referir que o diploma ora em apreciação prevê (cf. artigo 41.º) a respetiva aplicação às Regiões Autónomas, sendo devidamente salvaguardadas as atribuições e competências destas.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente